

O REGIME INTERNACIONAL SOBRE OS ASPECTOS DA PROPRIEDADE  
INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO DA OMC: IMPACTOS NA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E  
DESENVOLVIMENTO.

THE REGIME INTERNATIONAL ASPECTS OF INTELLECTUAL PROPERTY RELATED TO TRADE  
WTO: IMPACTS IN BRAZILIAN LEGISLATION TECHNOLOGICAL INNOVATION AND  
DEVELOPMENT.

Mayra Thais Silva Andrade<sup>1</sup>

**Resumo:**

O presente trabalho pretende investigar, de maneira pontual, o Acordo TRIPS da Organização Mundial do Comércio, e sobre quais seriam as suas principais repercussões na legislação brasileira, em especial sobre a política de inovação tecnológica. Objetiva-se verificar qual é o tipo de regulamentação que foi produzida a partir de duas visões que permearam as arenas multilaterais: de um lado as potências centrais, que reivindicavam normas rígidas de proteção às criações intelectuais contra a pirataria e em favor do livre mercado e, ao oposto, as potências intermediárias na busca por normas flexíveis que excluíssem setores considerados como estratégicos para a exportação e buscando cooperação técnica, científica e de transferência de tecnologia. Para a metodologia será utilizado o procedimento exploratório, a partir da análise do Acordo TRIPS, das principais normas brasileiras sobre a propriedade intelectual e da Política de Desenvolvimento Produtivo do Brasil, além da análise da bibliografia especializada em Direito Internacional Público e Relações Internacionais. Conclui-se que as práticas de TRIPS-*plus* foram um dos principais desdobramentos do referido acordo que prejudicaram ou postergaram a possibilidade de cumprimento dos objetivos de integração do sistema multilateral de comércio. E no Brasil destacam-se o manifesto pela reforma da legislação referente à propriedade intelectual e a criação da Política de Inovação, que regulamenta as atividades de cooperação em ensino, pesquisa e mercado desempenhados na parceria entre Estado-Universidade-Empresa (Indústria). O tema proposto

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Direito Público Internacional pela PUC Minas. Especialista em Estudos Diplomáticos pelo Centro de Direito Internacional. Professora da Universidade Estácio de Sá em Belo Horizonte. Advogada. Email: mayrathais@gmail.com.

está na pauta do dia como um atrativo às novas pesquisas sobre o diálogo entre Políticas Públicas, Direito, Desenvolvimento e Tecnologia.

**Palavras-chave:** Acordo TRIPS; Políticas Públicas para a Inovação; Desenvolvimento; Tecnologia.

**Abstract:**

This paper intends to investigate the TRIPS agreement of the World Trade Organization, and what are its main repercussions on Brazilian law, especially on the technological innovation policy. The objective is check for the type of regulation that was produced from two views that permeated the multilateral arenas: on one side the central powers, claiming strict standards for protection of intellectual creations against piracy and in favor of free market, and the opposite, the middle power in search of flexible rules that exclude sectors considered as strategic for export and seeking technical, scientific and technology transfer cooperation. The methodology is exploratory procedure, based on the analysis of the TRIPS Agreement, the main Brazilian norms about intellectual property and Productive Development Policy in Brazil, and an analysis of relevant literature in Public International Law and International Relations. It is concluded that the practices of TRIPS-plus were one of the main results of the agreement that harmed or delayed the possibility of compliance the objectives of integration of the multilateral trading system. And in Brazil we highlight the Manifest for reform of the law relating to intellectual property and the creation of the Innovation Policy, which regulates the activities of cooperation in teaching, research and market performed in partnership between State-University-Industry. The proposed theme is on the agenda as an attractive to new research on the dialogue between Public Policy, Law, Development and Technology.

**Keywords:** TRIPS Agreement; Public Policy for Innovation; Development; Technology.

## 1 Introdução

O processo de criação e circulação de mercadorias e serviços utiliza-se de aparato material e, principalmente, intelectual. Estados utilizam das atividades relacionadas às criações intelectuais como uma das fontes de renda, tendo em vista que as inovações de valor agregado disponibilizadas podem elevar os níveis econômicos e propiciar avanços sociais.

Pelo estreitamento das relações entre os atores internacionais fez-se necessário a presença de um regime internacional, o Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS, na sigla em inglês) de 1995, juntamente à Organização Mundial de Comércio (OMC), sobre as atividades de pesquisa, invenção e criação de obras com a propriedade intelectual e a transferência de tecnologia, relacionadas ao comércio multilateral. Contudo, sua criação e implicações se embasam no ambiente de interesses contrários entre os países detentores de tecnologia inovadora (como os centrais, EUA, e Suíça) e os que importam essa tecnologia (como os intermediários, Brasil e África do Sul).

Nos anos 2000, o Brasil e a Argentina encabeçaram a manifestação “Amigos do Desenvolvimento” na Organização Mundial de Propriedade Intelectual (órgão especializado da Organização das Nações Unidas) exigindo maior cooperação entre as instituições e os Estados em ações de políticas públicas voltadas à transferência de tecnologia para capacitar o processo de industrialização tecnológica com produção inovadora a fim de que houvesse a possibilidade de concorrência comercial e melhoria nas condições socioculturais dos Estados que possuem déficit tecnológico.

A adoção do TRIPS pela legislação nacional brasileira trouxe reflexos para além dos arranjos normativos como na interpretação das leis de propriedade industrial e dos direitos autorais e na instituição de políticas públicas com o objetivo de impulsionar o desenvolvimento da pesquisa científica e inovação para melhorar as condições da infraestrutura e da produção, através do fomento governamental e sua aproximação junto às indústrias/empresas e Universidades para capacitar os cidadãos e ofertar bens e serviços qualificados à sociedade.

## **2 O regime internacional de propriedade intelectual – uma construção sob a tensão entre os Estados centrais e os intermediários**

O Direito de Propriedade Intelectual é um instituto jurídico que contém garantias e obrigações aos sujeitos numa relação de criação e/ou produção, divulgação e transferência de bens corpóreos ou incorpóreos originados das manifestações do conhecimento humano, seja nas áreas artísticas, literárias, científicas, industriais ou outras formas de atividades do intelecto. Aos criadores é dado o título de exclusividade temporário (ex. patente para as

invenções) que protegerá sua obra contra reproduções sem autorização, fraudes e concorrência desleal. Em contrapartida, o Estado exige a disponibilização pública da obra e da técnica utilizada para sua confecção após o término do prazo de gozo exclusivo.

Desde a década de 70 os países centrais e os intermediários mantêm um dos debates mais controversos sobre um regime de propriedade intelectual no âmbito das Organizações Internacionais. Salienta-se que para fazer valer seus interesses e influência no cenário internacional os Estados (principalmente os intermediários) recorrem muitas vezes às instituições multilaterais de negociações em que poderão empregar seus discursos para pressionar certos países ou regiões acerca dos variados temas como comércio, meio ambiente e desenvolvimento.

Neste sentido, Lopes, Casarões e Gama<sup>2</sup>, argumentam que as arenas multilaterais trazem bons relacionamentos e interações entre os Estados de modo que os emergentes ficam menos propensos às intervenções das potências ocidentais. E o contínuo engajamento dos Estados emergentes nas instituições multilaterais faz com que apliquem certo medo em seus Estados vizinhos e permite que tenham a oportunidade de associar posteriormente, o que implica no fortalecimento das instituições regionais pressionadas para enquadramentos normativos mais robustos.

Durante a Rodada Uruguai de negociações conduzidas no âmbito do GATT<sup>3</sup>, o principal debate e o foco da tensão entre os países industrializados e os em desenvolvimento pode ser resumido da seguinte maneira: os países que possuem trajetória tecnológica defendem maior rigidez na regulamentação de ativos intangíveis (bens ou direitos incorpóreos), enquanto os países que ainda não possuem tal tradição de investir em inovação tendem a instituírem legislações mais flexíveis. Isto porque os países desenvolvidos se interessavam pela privatização dos bens do conhecimento tecnológico, proteção maior aos autores e inventores para estimular investimentos e transferência de tecnologia, enquanto os países em desenvolvimento repudiavam a rigidez normativa por considerar como um entrave à livre concorrência e expansão do processo de industrialização interno.

---

<sup>2</sup> LOPES, Dawisson Helvécio Belém; RAMOS, Leonardo César Souza. Existe uma ordem econômica internacional? A problematização de uma premissa. Revista de Economia Política, vol 29, nº 2 (114), abril-junho, 2009, p. 267-284.

<sup>3</sup> Na sigla em inglês para o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, ambiente para as negociações multilaterais de comércio e outras áreas relacionadas, criado em 1947. Em 1995 foi substituído pela Organização Mundial do Comércio (OMC) destinada a ser o fórum multilateral para negociações e solução de controvérsias entre seus membros.

Lambert<sup>4</sup> afirma que não se pode conceber tal sistema de propriedade intelectual como um fechamento de um território econômico a qualquer penetração de produtos de fora, mas sim se deve proteger um pacote de tecnologia móvel que seja capaz de se deslocar num mundo aberto e até mesmo exposto à pirataria.

Critica-se a postura dos países centrais, no sentido de que a imitação de tecnologias (considerada por esses países como pirataria ou falsificação) não poderia ser considerada ilegal, pois, à época não havia normas internacionais contra um uso deturpado de criações intelectual sem autorização e, contudo a inserção da propriedade intelectual no direito internacional econômico é importante, mas não como um limite ao comércio e sim agregando valores como o bem-estar social, a saúde, a cultura ou a arte<sup>5</sup>.

Em 1994 ao fim da Rodada Urugui que durou quase nove anos de negociações, criou-se o TRIPS com setenta e três artigos divididos em sete partes temáticas. Seus objetivos são estabelecer padrões mínimos sobre a existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio considerando as diferenças existentes em cada legislação nacional e reconhecendo a necessidade de flexibilizar a implementação interna do TRIPS nos Estados de menor desenvolvimento.

Esse estabeleceu os padrões mínimos a serem adotados pelas legislações nacionais de todos os Estados membros da OMC sobre a proteção das invenções e obras intelectuais através de títulos registrados (como patentes, marcas, direitos autorais) que concedem exclusividade de exploração, distribuição e comércio, bem como a obrigação de se promover políticas de transferência de tecnologias entre esses Estados. Dentre suas medidas determinou-se para os direitos autorais a duração de 50 anos no mínimo contados a partir do fim do ano civil da publicação autorizada da obra. Para o registro de marcas, o prazo de sete anos renováveis infinitamente. Para as patentes tem-se o prazo de exclusividade de 20 anos que, no caso brasileiro, pode ser renovado diversas vezes por ações judiciais. Como sanção contra atos lesivos aos direitos de PI será cabível indenização ao titular, destruição do objeto (contrafeitos, por exemplo) ou outras medidas compensatórias.

---

<sup>4</sup> LAMBERT, Jean Marie. Curso de direito internacional público: A regência Neoliberal. Vol. III. Goiânia: Kelps, 2002.

<sup>5</sup> CORREA, Carlos M. Aperfeiçoando a Eficiência Econômica e a Equidade pela criação de Leis de Propriedade Intelectual. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 35-71.

Criou-se um órgão de fiscalização e consultas o Conselho para o TRIPS, mas as controvérsias podem ser submetidas ao procedimento de solução de controvérsias da OMC, sendo este recurso o mais utilizado pelos Estados.

O artigo 71(2) do TRIPS permitiu a elevação em níveis mais altos de proteção da PI<sup>6</sup> o que não causou aprovação de todos os acordantes, em especial os Estados em vias de desenvolvimento, que estão à frente do movimento pela flexibilização do TRIPS para que se atente aos padrões mínimos e não expandir a proteção elevando a rigidez.

Tal situação pode ser considerada como o início do movimento nomeado como TRIPS-*plus* em que através de negociações posteriores ao Acordo, bilateralmente ou regionalmente, alguns dos membros da OMC defenderam medidas mais rígidas e expansão dos direitos de PI em detrimento de qualquer flexibilização ou consideração de desníveis acerca do desenvolvimento da outra parte negociante, em tratado de investimentos, acordos de livre comércio e de parceria econômica. Neste sentido, tal movimento internacional chancela o poder monopolístico e proteção extrema de interesses corporativos, como as empresas transnacionais votadas para os bens tecnológicos e de informação<sup>7</sup>.

Uma questão que foi crucial para os Estados em desenvolvimento no que tange aos Tratados TRIPS-*plus* foi além da matéria de produtos, maquinário, engenharia e informática, pois se estendeu às patentes farmacêuticas, o que dificultou o acesso a medicamentos pela criação de um cenário de monopólio mercadológico para os titulares dos registros. Neste sentido, tem-se o que “os Acordos TRIPS-*plus* subjulgam e eliminam as flexibilidades existentes no TRIPS e desrespeitam as diretrizes da OMC reduzindo o alcance de uma ordem econômica de se chegar a uma justiça social”<sup>8</sup> (PLAZA; SANTOS, 2011, p. 184-185).

Segue tal entendimento, Shanker (2005) sobre os acordos bilaterais ou regionais que trazem conteúdo capaz de pressionar negativamente os Estados em desenvolvimento que se veem obrigados a abrir mão de prerrogativas sobre a transmissão de seus produtos/serviços para atuarem numa dinâmica de comércio traçada principalmente pelas estratégias dos Estados desenvolvidos, encabeçados pelos EUA.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Itamaraty. Acordo TRIPS (1995). Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1.3-anexo-1c-acordo-sobre-aspectos-dos-direitos-de-propriedade-intelectual-relacionados-ao-comercio-trips/>>. Acesso em: 03 out. 2014.

<sup>7</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Contribuições ao Estudo do Direito Internacional da Propriedade Intelectual na Era Pós-Organização Mundial do Comércio: Fronteiras da Proteção, Composição do Equilíbrio e Expansão do Domínio Público. 535f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo – Departamento de Direito Internacional e Comparado, São Paulo, 2010.

<sup>8</sup> PLAZA, Charlene Maria C. de Ávila; SANTOS, Nivaldo dos. Patentes de Segundo Uso Farmacêutico *versus* Inovação: questões polêmicas. In: DEL NERO, Patrícia Aurélia (Coord.). Propriedade intelectual e transferência de tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 169-194.

Avaliou-se que as práticas de *TRIPS-plus* foram as principais implicações do referido acordo que prejudicaram ou postergaram a possibilidade de cumprimento dos objetivos de integração do sistema multilateral de comércio. Em outro sentido as alterações normativas determinadas pelo TRIPS com relação aos prazos e a concessão de direitos exclusivos às criações que antes não eram dadas pela maioria dos países reduziu a capacidade de influência dos países em desenvolvimento nas negociações internacionais o que reflete nos processos de expansão da cultura, economia e nos desafios para combater as disparidades sociais que os assolam.

Uma iniciativa para fazer frente aos Tratados aos moldes *TRIPS-plus* foi encabeçada por Brasil e da Argentina através da manifestação “Amigos do Desenvolvimento”<sup>9</sup>, para promover o equilíbrio entre a transferência de tecnologia e inovação entre os membros do TRIPS. Os padrões normativos mais amplos foram defendidos, bem como a promoção do uso das flexibilidades do próprio TRIPS para harmonizar as relações políticas, econômicas e sociais dos Estados, sem se restringir a livre-concorrência.

A facilitação de procedimentos para destinar fomentos aos países em desenvolvimento também foi objeto desta manifestação para que os Estados estabelecessem um plano efetivo de transferência de recursos, informações e conhecimento e não somente apoio técnico. Pois, para o crescimento de um país tem-se que os esforços desprendidos não se limitam ao âmbito da legislação sobre Propriedade Intelectual, mas sim na infraestrutura, cooperação empresarial, investimentos na indústria, educação, saúde, bem-estar, cultura e promoção dos direitos humanos.

Tal movimento foi debatido no âmbito da OMC principalmente durante a Rodada de Negociações em Doha tendo como um dos resultados a formalização do compromisso entre a Propriedade Intelectual e o Desenvolvimento, ressaltando os aspectos do dever dos Estados em proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal cujas invenções relacionadas a esses poderão ser consideradas como não-patenteáveis.

Por conseguinte, em novembro de 2001 foi elaborada a Declaração de Doha sobre o TRIPS e Saúde Pública para que se disponibilizem medicamentos através de mecanismos como a licença compulsória, através da qual um Estado concede tal licença para exportar

---

<sup>9</sup> Outros Estados que apoiaram esta demanda foram: Bolívia, Cuba, Egito, Equador, Irã, Peru, Quênia, República Dominicana, Serra Leoa, Tanzânia, Venezuela e Uruguai.

fármacos a outro que não possui aparato técnico-industrial para produzir o produto ou medicamento. Isto seria feito para erradicar epidemias e doenças que afetam a maioria dos países em desenvolvimento provocando estado de urgência. Explorou-se, assim, a interpretação flexível do TRIPS em seu artigo 31, b que concedia fundamentos para tal possibilidade<sup>10</sup>.

Shanker<sup>11</sup> afirma que, apesar de utilizar de interpretação flexível do TRIPS na elaboração da Declaração de Doha sobre o TRIPS e Saúde Pública, os direitos de monopólio do titular se fortaleceu ao ser estendido às exportações de produtos patenteados e transferiu-se a responsabilidade sobre o desvio de tais produtos aos governos supervisionados pelo Conselho TRIPS e organismos de pesquisa e fabricação de fármacos. Assim, o referido autor explica que ainda houve pontos controversos nas negociações de Doha que acabaram por reforçar a exclusão total do mercado dos países em desenvolvimento e expõe sua desaprovação ao TRIPS:

Desde o início, o Acordo TRIPS nada tinha a ver com inovações ou avanços científicos, especialmente dos países em desenvolvimento, mas foi um tratado assinado por meio de coerção e chantagem, com a finalidade de controle, domínio, segmentação e exclusão de mercado. Foi indiscutivelmente bem-sucedido a esse respeito. Nenhuma mercadoria fabricada nos países em desenvolvimento consegue entrar no mercado dos países desenvolvidos, a menos que seja comercializada ou fabricada por multinacionais, em oficinas de exploração de trabalho escravo, ou seja, registrada com a marca da multinacional<sup>12</sup>.

A proposta da Agenda para o Desenvolvimento apresentada em setembro de 2004, para a OMPI através da iniciativa dos “Amigos do desenvolvimento” para que suas reivindicações fossem cumpridas com políticas de proteção à PI junto ao fomento do conhecimento tecnológico e científico e transferência efetiva de tecnologia para os países deficitários desses recursos. Propôs-se uma atuação ativa dos governos para avaliação dos impactos gerados pela internalização das normas sobre a PI e incentivou-se a participação da sociedade civil nas negociações da OMPI sobre a matéria.

---

<sup>10</sup> SHANKER, Daya. O parágrafo 6 da Rodada Doha, o Acordo TRIPS e os Países em Desenvolvimento. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 233-273.

<sup>11</sup> SHANKER, Daya. O parágrafo 6 da Rodada Doha, o Acordo TRIPS e os Países em Desenvolvimento. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 233-273.

<sup>12</sup> SHANKER, Daya. O parágrafo 6 da Rodada Doha, o Acordo TRIPS e os Países em Desenvolvimento. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 254.



Um dos principais resultados foi o estabelecimento das Metas Estratégicas de Desenvolvimento de médio prazo, lançadas a cada 04 anos para reequilibrar as trocas de tecnologia no mundo. Criou-se um Comitê sobre Desenvolvimento e Propriedade Intelectual (CDPI) em 2007 na OMPI para fiscalizar as ações de cumprimento da Agenda junto às políticas públicas dos Estados Membros. A meta atual é de 2010/2015 que possui como pauta principal: Desenvolvimento equilibrado do quadro normativo da PI; Facilitar o uso da PI nos interesses do desenvolvimento; Coordenação e desenvolvimento de infraestrutura global de PI; Relacionar a PI aos problemas mundiais de políticas públicas; Comunicação eficaz entre a OMPI, seus Estados Membros e todas as partes interessadas e; Estrutura eficiente de apoio administrativo e financeiro para facilitar a execução dos programas da OMPI<sup>13</sup>.

Fabrizio Polido reconhece o movimento de expansão dos direitos de propriedade sobre as criações e apropriação do conhecimento após a vigência do TRIPS, contudo, afirma que os direitos de PI podem ser revisitados de acordo com os princípios e objetivos sistêmicos para o funcionamento eficiente do comércio internacional junto ao desenvolvimento dos países, pois, segundo o autor:

Membros da OMPI e OMC ainda contam com ampla margem de liberdade para adoção de flexibilidades, que podem ser estabelecidas em seus ordenamentos domésticos para fortalecimento dos acessos aos bens da tecnologia e informação, baseadas no equilíbrio intrínseco da disciplina da propriedade intelectual, mecanismos de preservação e expansão do domínio público e exceções e limitações<sup>14</sup>.

Coaduna-se com a afirmação citada acima, o que defende Nizete Araújo sobre a necessidade dos Estados explorarem os aspectos flexíveis do sistema da PI para suas legislações internas bem como para estabelecer políticas de inclusão tecnológica, industrial e incentivos para pesquisas científicas que possam promover o crescimento local e a formação de uma cultura de inovação:

Os Estados devem buscar o aprimoramento de sua legislação e a disseminação da cultura da Propriedade Intelectual, utilizando-se dos recursos que a mesma oferece, para o desenvolvimento da indústria local, para a criação de empregos, para a

<sup>13</sup> Conferir mais sobre a Agenda do desenvolvimento da OMPI em: <<http://www.wipo.int/ip-development/en/>>.

<sup>14</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Contribuições ao Estudo do Direito Internacional da Propriedade Intelectual na Era Pós-Organização Mundial do Comércio: Fronteiras da Proteção, Composição do Equilíbrio e Expansão do Domínio Público. 535f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo – Departamento de Direito Internacional e Comparado, São Paulo, 2010, p. 17.

geração de divisas para o Estado, de modo a reconhecer a criatividade e inventividade de seus nacionais. Um início possível deve partir da utilização das flexibilidades do Acordo TRIPS, do investimento na formação de recursos humanos e no desenvolvimento de pesquisas, cujos resultados protegidos pela legislação da Propriedade Intelectual, como no caso de patentes, sejam capazes de criar riquezas, de aumentar a autoestima e de modificar os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) <sup>15</sup>.

É inegável a transformação trazida pelo TRIPS no âmbito das relações internacionais e internas dos Estados, tendo em vista os seus reflexos consideráveis transmitidos ao sistema normativo, político, econômico e social, na matéria de produção das obras, invenções e transferência das tecnologias. E há uma necessidade de adequação normativa interna do TRIPS, junto aos demais Acordos assumidos pelos Estados membros quando da constituição da OMC, o que demanda uma infraestrutura, capacitação e estratégias que dispendem muitos recursos materiais e intelectuais dos Estados.

Assim, tem-se como fundamental a cooperação multilateral para viabilizar a integração de cada vez mais atores na dinâmica comercial e política internacional, caso contrário, se manterão e agravarão as situações díspares que de um lado se encontram os detentores de tecnologia e recursos inovadores e de outro os dependentes da importação daqueles produtos/serviços.

## 2.1 A questão da transferência de tecnologia no TRIPS

Países que não possuem um histórico marcado por políticas de investimentos e fomento em inovação e pesquisas podem vir a se tornar importadores de tecnologias dos países que já possuem parque industrial consolidado e, questionamos se isso pode prejudicar as chances dos países importadores a ter maiores influências na dinâmica das relações internacionais. As atividades do intelecto têm recebido fomento e despertado interesse pelas tecnologias que podem ser criadas e favorecer o desenvolvimento não só da comunidade envolvida como também ter reflexos internacionais, na medida em que a transferência do conhecimento científico e do *know-how* industrial passou a ser referência para as intervenções internacionais para o desenvolvimento <sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> ARAÚJO, Nizete Lacerda. Multilateralismo e Propriedade Intelectual: Inserção ativa do Brasil no cenário internacional. 122f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Programa de Pós Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2010, p. 111.

<sup>16</sup> BARBANTI JUNIOR, Olympio. Desenvolvimento e Relações Internacionais. In: CAMPOS, Taiane Las Casas (Org.). Desenvolvimento e Relações Internacionais. Belo Horizonte: PUC Minas, 2005.

A tecnologia passou a ser um elemento de influência nas relações internacionais e se traduzir como elemento de poder quem detiver o controle sobre uma tecnologia. Pertinente se faz a explicação de Denis Barbosa:

Este poder [do controle sobre uma tecnologia] está claro, não significa necessariamente dominância; tem poder quem adquire o nível mínimo de conhecimento e experiência para entrar no mercado, tem-no, muito mais, quem consegue obter uma tecnologia que possa arredar seus competidores, ou que seja capaz de criar seu próprio mercado<sup>17</sup>.

Os objetivos de incentivar as políticas nacionais de desenvolvimento e tecnologia estão expressos no TRIPS em seu artigo 7º de modo a representar a importância da relação direta entre as atividades de pesquisa e inovação que agregam valor aos bens e serviços oferecidos pelos países e, assim, conferir a oportunidade de disputa no mercado no comércio dos bens do conhecimento. Percebe-se no referido artigo os aspectos da internacionalização da função social da propriedade intelectual ao tratar da transferência de tecnologia para o benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento, o bem-estar social e econômico e o equilíbrio entre obrigações e garantias sobre a PI.

No texto do Acordo há uma tentativa de equilibrar os interesses entre a inovação e transmissão de tecnologia junto à proteção dos direitos do titular do registro, ratifica com essa afirmação a análise de Denis Barbosa:

As partes se comprometem a buscar benefícios recíprocos, bem-estar social e econômico e, sobretudo, o equilíbrio de direitos e obrigações. O reconhecimento e a observância dos direitos de propriedade intelectual dependem de valores sociais relevantes e, em particular, do equilíbrio entre os usuários de conhecimento tecnológico. Como observou Carlos Correa, o Acordo TRIPS, portanto, não consagra um paradigma 'absolutista' da propriedade intelectual, no qual só interessa a proteção dos direitos do titular. Pelo contrário, baseia-se no equilíbrio entre a promoção da inovação e da difusão e transferência de tecnologia<sup>18</sup>.

---

ROVER, Aires J. O. Direito Intelectual e seus Paradoxos. In: ADOLFO, Luís Gonzaga; WACHOWICZ, Marcos (Orgs.). Direito da Propriedade Intelectual – Estudos em Homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá. 2006.

<sup>17</sup> BARBOSA, Denis Borges. TRIPS e as cláusulas abusivas em contratos de tecnologia e de Propriedade Industrial. Buscalegis - Universidade Federal de Santa Catarina. E-gov, 2011, p. 02. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/trips-e-cl%C3%A1usulas-abusivas-em-contratos-de-tecnologia-e-de-propriedade-industrial>>. Acesso em: 13 set. 2014.

<sup>18</sup> BARBOSA, Denis Borges. TRIPS e a Experiência Brasileira. In: Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. Org. Marcelo Dias Varella. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 147.

O TRIPS cita a prática da cooperação internacional para que os Estados Membros protejam as criações intelectuais contra os atos de concorrência desleal e os que prejudiquem os procedimentos de transferência de tecnologia, assim, o artigo 40 (01 e 02) explicitou que os Estados Membros da OMC reconhecem que algumas práticas ou condições presentes nas transações envolvendo PI e tecnologia podem prejudicar o comércio, a transferência e a disseminação de tecnologia, portanto, aqueles poderão atuar (de modo compatível com todo o TRIPS) para impedir abuso do direito de PI ou nos contratos de licença ou outros que afetem adversamente a concorrência no mercado relevante<sup>19</sup>.

Os três exemplos trazidos pelo TRIPS sobre essas práticas lesivas presentes nas transações seriam: condições de cessão exclusiva, que obrigam o licenciado à transferir exclusivamente ao titular da patente, melhorias feitas na tecnologia licenciada; condições que impeçam impugnações da validade do registro da propriedade industrial e; pacotes de licenças coercitivos, ou venda casada, que consiste na obrigação do licenciado de adquirir do licenciante outras tecnologias, ou materiais, que não seja de seu interesse<sup>20</sup>.

Contudo, as situações sobre a transferência e a disseminação da tecnologia não constaram como objetos dessa proteção, portanto, caso haja algum efeito negativo sobre aquelas situações não se considerará como uma prática condenável, se isso não afetar a concorrência no mercado relevante – sendo o significado desse mercado aberto às interpretações<sup>21</sup>.

Ressalta-se que o processo de transferência de tecnologia não implica em uma simples franquia, mas sim a absorção de conhecimentos, diferentemente de uma transmissão de uma licença de PI dada para se produzir e/ou vender o bem registrado em outro espaço organizacional<sup>22</sup>.

As partes estabelecem as cláusulas centrais que compõem o objeto do contrato, como a definição do tipo de tecnologia; os melhoramentos; as garantias de resultado; o território de atuação do adquirente, etc. As cláusulas complementares que trazem particularidades como a remuneração e a confidencialidade. E as cláusulas usuais que contém os termos iniciais e os

---

<sup>19</sup> BRASIL. Itamaraty. Acordo TRIPS (1995). Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1.3-anexo-1c-acordo-sobre-aspectos-dos-direitos-de-propriedade-intelectual-relacionados-ao-comercio-trips/>>. Acesso em: 03 out. 2014.

<sup>20</sup> BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

<sup>21</sup> CORREA, Carlos M. Acuerdo TRIPs: Regimen Internacional de la Propiedad Intelectual. Buenos Aires: Ed. Ciudad Argentina, 1996.

<sup>22</sup> CARVALHO, Nuno Pires de. O Ambiente Internacional para a Transferência de Tecnologia em Prol do Desenvolvimento Socioeconômico. VII FORTEC. Belo Horizonte, 15 a 17 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.fortec-br.org/7fortec/images/nunocarvalho.pdf>>. Acesso em 17 set. 2014.

termos finais; validade; duração; renovação e; a legislação eleita pelas partes para regular o contrato<sup>23</sup>.

As especificidades não delimitadas pelos ordenamentos jurídicos concedem às partes certa autonomia para apresentar mais detalhes ao contrato que se pretende firmar, cabendo a cada uma delas observar as normas cogentes de ordem pública que norteiam tais negociações. Pois tais contratos “devem ser entendidos como um instrumento de integração social e econômica de vital importância”<sup>24</sup>.

Ocorre que a maioria dos contratos de transferência de tecnologia que sejam elaborados na seara mercadológica não se observa o equilíbrio nas condições para o seu cumprimento, assim, a parte hipossuficiente acaba por ceder maiores vantagens à outra parte que detém a tecnologia, muito em razão da ânsia em adquirir o conhecimento e/ou a técnica que necessita<sup>25</sup>.

Para uma transferência de tecnologia adequada os Estados contratantes devem estar nivelados geograficamente numa zona ecológica semelhante, visto que determinada tecnologia pode ser mais eficiente em tipos de condição geográfica (tropical, temperada, etc.) semelhantes. Isto porque questões de saúde, agricultura, materiais de construção, fontes de energia e infraestrutura são afetadas por tal fator e interfere na difusão de tecnologia<sup>26</sup>.

Sem amparo estrutural e funcional do Estado perante as atividades relacionadas à transferência de tecnologia dificilmente os países em desenvolvimento terão êxitos suficientes para superar a dependência dos recursos tecnológicos dos países desenvolvidos e reduzem-se, assim, suas estratégias de barganha nas negociações perante as relações internacionais praticadas. Isto se torna um agravante para os Estados que detém poucos recursos já que,

A dependência tecnológica gera consequentemente a dependência econômica e social, principalmente, quando a tecnologia que o Estado menos desenvolvido ou empresa receptora necessita é geradora de bem-estar social e responsável pelo sucesso da produção principal da empresa. Um país não será totalmente

---

<sup>23</sup> PRADO, Maurício Curvelo de Almeida. Contrato Internacional de Transferência de Tecnologia, Patente e *Know-How*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

<sup>24</sup> FLORES, César. Contratos internacionais de transferência de tecnologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 103.

<sup>25</sup> BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

<sup>26</sup> SACHS, Jeffrey. O divisor global de inovação. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org. e Co-autor). Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 21-31.

independente na esfera internacional enquanto, por exemplo, estiver diante de uma negociação em que a outra parte é o maior exportador de tecnologia para seu país<sup>27</sup>.

Deste modo, o debate passa a considerar as situações de desigualdade no cenário internacional, o que tem levado a formulação de reivindicações que visam reduzir as assimetrias e promover uma ordem mais igual e justa, em relação aos avanços tecnológicos.

Relacionando-se os elementos que compõem o regime de propriedade industrial cabe considerar o incentivo às Pesquisas e Desenvolvimento (P&D) através de políticas de fomento para a inclusão das Universidades na dinâmica do mercado em parcerias com as empresas são fatores que contribuem para a expansão da economia nacional e torná-la competitiva nas suas relações internacionais a fim de superar seus problemas internos. O regime de propriedade intelectual deve auxiliar no trabalho de promoção das atividades científicas que poderão resultar em inovações, direitos e obrigações sobre os registros. Neste sentido, afirma Nizete Araújo:

Estimular o processo de invenção e agregar essas novas soluções tecnológicas aos processos e produtos industriais é questão de sobrevivência às exigências do mercado, onde a inovação tecnológica exerce papel de motor da atividade econômica. (...) Quanto mais consistente apresentar-se o sistema legal sobre Propriedade Intelectual, mais atração exercerá nos investidores em pesquisas e desenvolvimento de produtos e processos inovadores<sup>28</sup>.

Para Schumpeter a inovação é o elemento chave para o desenvolvimento econômico pela mudança estrutural que gera, enquanto a invenção cria um novo artefato que pode ter relevância econômica ou não, mas caso introduza uma nova forma de produzir bens será considerada inovação, assim, as invenções devem ser impulsionadas para tornarem-se relevantes e úteis socialmente<sup>29</sup>.

Insta salientar que as políticas de inovação muita das vezes são passíveis de serem atreladas às demais políticas de governo, pois as tendências econômicas geram significativos reflexos nas medidas sociais e vice-versa. Assim analisam Silva e Melo, o caso brasileiro:

Com as desigualdades sociais e regionais do Brasil, a expressão 'qualidade de vida' adquire, ademais, significado especial, distinto daquele dos países desenvolvidos. As questões da pobreza, urbana e rural, da convivência em habitats urbanos de baixo

<sup>27</sup> ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma. Proteção da Propriedade Intelectual pelo TRIPS e transferência de tecnologia. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. (Orgs.) Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 164.

<sup>28</sup> ARAÚJO, Nizete Lacerda. Harmonização de legislação e medidas de implementação: Um estudo sobre a propriedade industrial no Mercosul. 108f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Programa de Pós Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2003, p. 34-35.

<sup>29</sup> SCHUMPETER, Joseph Alois. Teoria do desenvolvimento econômico. São Paulo-SP: Editora Nova Cultural LTDA., 1997.

nível de sociabilidade e alto nível de violência, entre muitas outras, complementam as discussões contemporâneas sobre qualidade de vida nos países ricos. Desse modo, a questão do impacto do desenvolvimento científico e tecnológico sobre o cidadão brasileiro e seu ambiente, sua saúde, alimentação, mesmo sobre a vida cotidiana no trabalho e no lazer, torna-se inseparável de qualquer proposta para um sistema nacional de inovação que possa contar com o apoio continuado da sociedade<sup>30</sup>.

Na próxima seção serão analisadas as transformações promovidas pelo impacto do Acordo TRIPS no âmbito da legislação nacional brasileira e as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento das atividades intelectuais de pesquisa, tecnologia e inovação.

### **3 Os principais impactos do TRIPS na legislação brasileira de propriedade industrial e dos direitos autorais**

Para a formação da regulamentação da propriedade intelectual e sua concessão, observam-se dois aspectos cruciais: técnica e política. A técnica diz respeito aos compromissos internacionais pelos tratados assumidos por um governo. A política consiste no respeito à função social da propriedade através das atividades dos gestores públicos sobre quais serão os setores estimulados pelas patentes e quais serão os setores estimulados pela não concessão de direitos de propriedade intelectual<sup>31</sup>.

Conforme as disposições do TRIPS nenhum país estaria obrigado a aplicar o Acordo, alterando suas legislações nacionais, antes de 1º de janeiro de 1996 (parágrafo 1 do artigo 65); os países em desenvolvimento teriam o prazo postergado para mais 04 anos (parágrafo 2 do artigo 65) e; os países em desenvolvimento que não tivessem proteção patentária em produtos ou setores determinados no TRIPS poderiam adiar por 05 anos (parágrafo 3 do artigo 65)<sup>32</sup>.

Ressalta-se que no processo de adesão ao TRIPS o Brasil não utilizou da prerrogativa de extensão do prazo para seu cumprimento obrigatório. Tendo em vista que sua nova lei de

---

<sup>30</sup> SILVA, Cylon Gonçalves da; MELO, Lúcia Carvalho Pinto. Ciência, tecnologia e inovação: desafio para a sociedade brasileira. Livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia/Academia Brasileira de Ciências, 2001, p. 08.

<sup>31</sup> CORREA, Carlos M. Aperfeiçoando a Eficiência Econômica e a Equidade pela criação de Leis de Propriedade Intelectual. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 35-71.

<sup>32</sup> BRASIL. Itamaraty. Acordo TRIPS (1995). Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1.3-anexo-1c-acordo-sobre-aspectos-dos-direitos-de-propriedade-intelectual-relacionados-ao-comercio-trips/>>. Acesso em: 03 out. 2014.

propriedade industrial, Lei nº 9.279/96, entrou em vigor em maio de 1997 e a Lei nº 9.610/98, sobre os direitos autorais, em junho de 1998, ambas com as alterações previstas no TRIPS.

Em meio às pressões externas e em regime de urgência de tramitação no âmbito do poder legislativo, foi promulgada a atual Lei nº 9.279/96 Lei de propriedade industrial (LPI), com alterações na Lei nº 10.196/2001, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, revogando o código de 1971.

Muito se criticou sobre a adoção dos termos do TRIPS na nova legislação brasileira, inclusive por ter se apresentado com reajustamentos do TRIPS-*plus*. A título de exemplo têm-se algumas questões controversas como a reversão do ônus da prova e a adoção da *pipeline*.

Há a reversão do ônus da prova (artigo 34 do TRIPS), segundo a qual cabe ao réu de uma ação judicial comprovar que não violou a patente de processo objeto do litígio. Isto é um procedimento nos casos das patentes de processo em que um produto novo é obtido por terceiro que deverá provar que seu processo de obtenção é autêntico e não copiado do autor da ação judicial, titular da patente, caso seja impossível para esse provar a violação. Entretanto, o artigo 42, parágrafo 2º da LPI, possui disposições mais severas que o TRIPS ao admitir tal procedimento seja para qualquer produto (novo ou antigo) mesmo que o autor não esgote a busca probatória e ao não garantir os segredos de empresa do réu, expondo-o sem moderação, ferindo, assim, o devido processo legal<sup>33</sup>.

A *pipeline* significa a possibilidade de registro de patentes aos bens intelectuais que antes integravam o domínio público, que não eram sujeitos à legislação de proteção com registro no Brasil, mas sim em outros países. A legislação brasileira permitiu a *pipeline* no artigo 232 da LPI, mesmo que o TRIPS não tenha imposto tal disposição, que é discutível constitucionalmente. No mesmo sentido o TRIPS não determinou a possibilidade de prorrogação de patentes por declaração judicial para além do prazo de limitação constitucional, como ocorre no Brasil. E a legislação brasileira não adota a ocorrência de lesões ao meio ambiente como medida de recusa ao registro de patente, enquanto o TRIPS prevê tal proteção ao meio ambiente<sup>34</sup>.

Tratou-se na LPI sobre a circulação e transferência de tecnologias de uma forma módica, pois, apesar de seu aspecto de suma importância para relações negociais do país,

---

<sup>33</sup> BARBOSA, Denis Borges. TRIPS e a Experiência Brasileira. In: Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. Org. Marcelo Dias Varella. São Paulo: Lex Editora, 2005.

<sup>34</sup> BARBOSA, Denis Borges. TRIPS e a Experiência Brasileira. In: Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. Org. Marcelo Dias Varella. São Paulo: Lex Editora, 2005.



apenas foi considerado no artigo 211 no qual se reduziu a capacidade de atuação do INPI<sup>35</sup> ao limitá-lo à prática de registros dos contratos e titularidade sobre o bem inventivo.

Contudo, em 1997 foi instituído o Ato Normativo nº 135 do INPI que considerou que o órgão deverá atuar não somente com base na Lei de propriedade industrial, mas também conforme as legislações complementares pertinentes à propriedade intelectual e transferência de tecnologia, vigentes no país<sup>36</sup>. Ressalta-se que o INPI não possui competência para julgar, decidir ou alterar unilateralmente as cláusulas contratuais que possam lesar a ordem econômica, assim o INPI deve-se limitar a prestar informações às partes sobre quais seriam as cláusulas que violam a legislação de defesa da concorrência<sup>37</sup>.

Ressalta-se a competência de outro órgão do INPI, a Diretoria de Articulação e Informação Tecnológica (DART) que atua para criar, manter e aperfeiçoar meios para promover a maior participação de brasileiros nos sistemas de proteção da propriedade intelectual e disseminar a missão do INPI junto à sociedade brasileira e articular parcerias junto às Universidades, aos institutos de pesquisas, e demais agências e atores dedicados à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação<sup>38</sup>.

A Lei dos direitos autorais (LDA) em vigor no Brasil é a Lei nº 9.610/98 (com alterações na Lei nº 12.853/2013). Trata-se das obrigações e garantias que envolvem os aspectos morais e patrimoniais referentes aos autores (individuais ou coletivos) no âmbito das artes, literatura, jornalismo, informática e ciências naturais. Impede-se, assim a reprodução, utilização e distribuição sem a autorização do titular da proteção.

Assim, restou-se garantido o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar, qual seja (durante toda a vida do autor e 70 anos após seu falecimento, respeitando-se os direitos dos seus sucessores); a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; o direito de fiscalização do aproveitamento

---

<sup>35</sup> O Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) foi criado pela Lei 5.648/70. É uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

<sup>36</sup> BRASIL. INPI. Ato Normativo nº 135 do INPI de 15 de abril de 1997. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/Ato135.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2014.

<sup>37</sup> VIEGAS, Juliana L. B. Contratos de Propriedade Industrial e Novas Tecnologias. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>38</sup> BRASIL. Decreto nº 5.147/2004. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5147.htm)>. Acesso em: 24 set. 2014.

econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas<sup>39</sup>.

A obra cairá em domínio público após expirar o prazo de proteção anteriormente reconhecido; caso o autor falecido não tenha deixado sucessores e; seja obra de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais. Assim, não se terá mais proteção sobre os direitos patrimoniais o que significa que qualquer sujeito poderá fazer o uso da maneira que lhe convier, mesmo para fins econômicos, sem pedir autorização a terceiros, mas a integridade física da obra deverá ser respeitada, sendo o Estado o responsável por geri-la e preservá-la<sup>40</sup>.

Contudo, questiona-se o prolongamento do prazo desses direitos, pois, a sua duração extensa e as inúmeras possibilidades de cessão de direitos, exploração por corporações e transmissão por sucessão faz com que dificilmente as obras caiam em domínio público, dificultando a disseminação deste conhecimento ao alcance de toda a sociedade<sup>41</sup>.

Deve haver um equilíbrio entre a condição de monopólio autoral e a possibilidade de utilização legítima das obras pela coletividade, para que se promova a criatividade, a inovação e o desenvolvimento da atividade econômica do país. Assim, mostra-se claro o seguinte esclarecimento:

O resultado de uma lei rica em limitações aos direitos autorais é a criação de um ambiente de intensa colaboração, inovação e difusão do conhecimento, baseados em graus maiores de liberdade na utilização de obras autorais, o que repercute diretamente em resultados economicamente favoráveis ao país<sup>42</sup>.

Há um movimento atual em prol da difusão da produção literária, científica, jornalística e artística através da promoção da livre circulação de cultura humana e do saber. Forma-se uma rede de compartilhamento dos aperfeiçoamentos e das modificações faz com que todos sejam sujeitos da construção da obra e, os ora licenciados podem vir a tornarem-se licenciantes nesse fluxo colaborativo. Outro exemplo de alternativa sobre a flexibilização dos direitos autorais foi a criação do *Creative Commons* uma espécie de licença que garante os

---

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 05 set. 2014.

<sup>40</sup> LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; BRANCO, Sérgio *et al.* Direitos autorais em reforma. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011.

<sup>41</sup> ORTELLADO, Pablo. Por que somos contra a Propriedade Intelectual? Centro de Mídia Independente, 2002. Disponível em:

<<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2002/06/29908.shtml>>. Acesso em 24 set. 2014.

<sup>42</sup> LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; BRANCO, Sérgio *et al.* Direitos autorais em reforma. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011, p. 54.

direitos dos autores ao mesmo tempo em que o próprio autor escolhe sobre quais usos permitirá para disponibilização coletiva, como autorizar o compartilhamento, contudo, sem a utilização para fins de comércio<sup>43</sup>.

Autores afirmam que as propostas de revisão da LDA brasileira foram omissas sobre o tema das limitações e das exceções para usos mais justos das novas tecnologias e da internet, como na situação de abuso do detentor dos direitos obstaculizando o licenciamento da obra. Excluíram-se as possíveis exceções para fins educacionais, que garantiriam, por exemplo, reprodução de obras indisponíveis no mercado brasileiro e intercâmbio virtual de obras entre bibliotecas. “Todas essas medidas seriam de importância vital para diminuir os custos de acesso aos recursos educacionais”<sup>44</sup>.

O Brasil passa por um momento em que se deve (re)pensar seu regime de propriedade intelectual e seus sistemas de regulações e procedimentos, pois, as negociações globais necessitam de mecanismos adequados à nova realidade, mais objetiva, pragmática, célere, sustentável e garantidora de direitos e obrigações por partes dos atores envolvidos, nos procedimentos de criação, licença e transferência dos bens inovadores.

#### **4. Políticas públicas para a ciência, tecnologia e inovação – A cooperação entre Estado-Universidade-Indústria e a Lei de Inovação brasileira**

Após o Brasil aderir ao principal regime internacional sobre a propriedade intelectual, TRIPS que, através dos seus limites mínimos impostos, influenciaram as normas relativas à propriedade industrial e os direitos autorais, não significou que a indústria interna certamente se desenvolveria ou que o país ganhasse visibilidade internacional, pois, conforme afirmam Marcelo Varela, Ana Latiau e Rafael Schleicher, a maioria dos países em desenvolvimento lucra menos no mercado estrangeiro adotando os limites do TRIPS. Só se aceitou tal Acordo

---

<sup>43</sup> ORTELLADO, Pablo. Por que somos contra a Propriedade Intelectual? Centro de Mídia Independente, 2002. Disponível em:

<<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2002/06/29908.shtml>>. Acesso em 24 set. 2014.

<sup>44</sup> LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; BRANCO, Sérgio *et al.* Direitos autorais em reforma. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011, p. 52.

em razão do conjunto de acordos propostos pela OMC terem sido avaliados como favoráveis ao Brasil para que se tornasse membro dessa organização internacional<sup>45</sup>.

Neste sentido, se fez necessário que o próprio país considerasse quais seriam os seus interesses para adotarem políticas de expansão do seguimento de pesquisas, inovação e conscientização sobre as normas de PI. Isto para reverter o baixo quadro de registros de propriedade intelectual, principalmente no seguimento industrial como as patentes e, assim, atrair investimentos externos, bem como expandir as suas exportações com inovações, dentre outros.

Em 2004 foi criada a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE) pelo Governo Federal, com diretrizes para uma política industrial, tecnológica e de comércio exterior para incentivar a inovação, competitividade internacional e gerar mais renda. Isto através de parcerias entre o poder público e as agências de fomento, empresas nacionais (apoio a pequenas e médias empresas) e demais entidades voltadas para atividades de ciência e tecnologia. Planejou-se aumento de crédito para atividades inovativas nas empresas, aumento de bolsas de pesquisas, incentivos fiscais, maior acessibilidade ao INPI e fortalecimento do sistema de propriedade intelectual, também como estímulos à melhoria da relação publico-privado.

Foi promulgada da Lei de Inovação nº 10.973/2004, que estabelece medidas de incentivo à inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, para promover capacitação e o alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do país. Através de parcerias entre o governo e as agências de fomento, empresas nacionais (apoio a pequenas e médias empresas) e demais entidades voltadas para atividades de ciência e tecnologia. Planejou-se aumento de crédito para atividades inovativas nas empresas, aumento de bolsas de pesquisas, incentivos fiscais, etc.

Isto com base na teoria da Hélice Tripla – Estado, Universidade e Indústria (Empresa) – de Henry Etzkowitz e Loet Leydesdorff, segundo a qual, a relação entre as atividades do Estado (fomentar), Universidade (pesquisar e oferecer *know-how* específico, estrutura física e capital humano) e Indústria (inovar no mercado) formam uma cooperação em que os três interagem por vias dinâmicas, pois tanto o conhecimento pode vir da indústria para a universidade quanto o movimento ocorre de modo inverso. Tais agentes podem influenciar as principais etapas do processo de inovação tecnológica, desde a formação das pesquisas – com

---

<sup>45</sup> VARELLA, Marcelo Dias; LATIAU, Ana Flávia Barros-P; SCHLEICHER, Rafael T. Desenvolvimento Tecnológico, Pesquisa Pública e Propriedade Intelectual. Análise da Miríade de Normas Institucionais. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.) Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 327-359.

capacidade de acompanhar a transformação social e cultural ao seu redor – até a sua inserção no mercado buscando vantagens competitivas<sup>46</sup>.

É cediço que todo o processo de produção de mercadorias e serviços utiliza-se de aparato físico, material e, principalmente, intelectual, ou seja, necessário se faz um trabalho com fundamento na tripla hélice: Universidade, Estado e Indústria. O diálogo entre os referidos atores no processo de transmissão do conhecimento para à sociedade é crucial para que as novas ideias sejam implementadas no mercado com resultados positivos, pois geram produtos com valor agregado ou reduzem custos de produtos já existentes. Pensar a criação de produtos é a etapa inicial da feitura de produtos e serviços a serem disponibilizados para a sociedade em geral.

Para a expansão interna de um país, através da transferência dos ativos oriundos do conhecimento, o Governo deve atuar de modo a capacitar seus cidadãos oferecendo oportunidades educacionais e técnicas para aproximar de maneira eficiente a produção intelectual e o mercado, para este difundi-la. As principais atividades do Estado envolvem desde os procedimentos de pedido de registros de obras e invenções como o licenciamento de patentes, até a feitura dos contratos nacionais e internacionais que se destinam à prospecção e disseminação dos produtos/serviços. Portanto, a base normativa que orienta as relações e negociações entre os sujeitos junto à realização de políticas voltadas à educação e pesquisas inovadoras são fatores capazes de impulsionar ou retardar o desenvolvimento tecnológico de um governo e sua sociedade.

Um sistema sobre a PI deve ser claro e notável, pois, sua implementação terá custos e refletirá nas transações de modo a aumentar ou reduzir a segurança jurídica sobre a referida matéria e, no que tange aos procedimentos de adquirir, ceder ou cancelar os registros, tal sistema pode interferir nas atividades de produção intelectual estimulando-as ou barrando-as conforme as burocracias dificultem as relações de parcerias e prestação de serviços. Portanto, a legislação deve acompanhar as discussões sobre este tema que faz parte de uma nova realidade que é a do mercado do conhecimento e da inovação tecnológica<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> ETZKOWITZ, H.; LEYDSDORFF, L. Universities in the global knowledge economy: a triple helix of academic-industry-government relations. London: Cassel, pp.184, 1997.

<sup>47</sup> CHAGAS, Ediney Neto. Os aspectos do direito perante a propriedade intelectual e a inovação tecnológica no Brasil. In: DEL NERO, Patrícia Aurélio (Coord.). Propriedade intelectual e transferência de tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 319-338.

Por outro lado, questionamentos que se fazem sobre a atuação conjunta entre Governo, Indústria e Universidade referem-se às dificuldades encontradas no âmbito público e privado, como a diferença do tempo para a realização das pesquisas, a dinâmica do mercado e o tempo para a instituição das políticas de fomento; as despesas para a obtenção do registro ou da licença para uso e exploração; a falta de viabilidade econômica do objeto da patente; a rigidez das regras internas das Universidades; pouca estrutura para a interação entre os pesquisadores acadêmicos e os agentes de mercado; riscos econômicos excessivos e escassez de fontes de financiamento<sup>48</sup>.

Nesta dinâmica de parcerias discute-se também sobre a distribuição dos ganhos, direitos e obrigações sobre quem produz a invenção no caso de haver vínculo com alguma instituição de pesquisa.

Três hipóteses são previstas na LPI dos artigos 88 aos 91. Primeira, caso o inventor seja contratado para atividade de inovação caberá ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurado ao empregado a justa remuneração. Segunda, caso os esforços e recursos forem apenas do inventor, caberá apenas a esse a patente. Terceira, caso haja esforços e a contribuição entre empregadores e trabalhadores a patente será dividida entre esses<sup>49</sup>.

Pela Lei de inovação, artigo 3º, a União os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, instituição científica e tecnológica (ICT) e organizações de direito privado sem fins lucrativos, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores<sup>50</sup>.

A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação. A União e suas entidades autorizadas poderão participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processos inovadores, conforme está exposto no artigo 5º da Lei de Inovação. E segundo o artigo 13 da referida Lei, ao inventor é assegurada a participação mínima de cinco por cento e máxima de um terço nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT,

<sup>48</sup> SUGUIEDA, Márcio, Heidi. O tenuous equilíbrio da propriedade intelectual no Brasil. In: DEL NERO, Patrícia Aurélio (Coord.). Propriedade intelectual e transferência de tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 57-78.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 05 set. 2014.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração da sua criação protegida e vinculada ao instituto de pesquisa<sup>51</sup>.

Em suma, as pesquisas realizadas no âmbito das Universidades ou das empresas financiadoras os direitos e obrigações derivados da patente são destinados àquelas entidades que farão o registro, assim, podem ou não repartir os benefícios com os seus pesquisadores, conforme seus regimentos internos ou regulamentos.

Isto tem gerado discussão do ponto de vista financeiro, já que não há qualquer contraprestação específica ao empregado e caso este saia da empresa em que trabalhava com o objeto da patente, por exemplo, terá que abandonar a pesquisa para não incorrer em ato de concorrência desleal pela legislação de PI brasileira. Ressalta-se que a autoria sobre a invenção não se aliena, assim, a menção ou a citação ao inventor deverá ser feita sempre, pois seus direitos morais são resguardados. Críticas são feitas sobre o funcionamento da dinâmica entre os agentes que pretendem inovar, as políticas públicas sobre a matéria e o conhecimento da sociedade sobre a legislação da PI:

(...) há uma miríade de normas divergentes entre as instituições de pesquisa e as agências financiadoras. A falta de clareza vem da falta de uma política pública nacional para o estímulo à pesquisa no Brasil, com a obtenção de produtos patenteáveis. (...) Os pesquisadores das universidades em geral não têm conhecimento sobre o que é propriedade industrial, como fazem para obter direitos ou pelo menos o que têm que fazer ou não fazer para não perder direitos. (...) parte importante dos trabalhos científicos que poderiam gerar processos de produção e produtos úteis à sociedade, gerando conhecimentos patenteáveis são simplesmente guardados nas prateleiras das bibliotecas<sup>52</sup>.

O inventor independente também é contemplado por disposições da Lei de Inovação, em seu artigo 22, através de auxílios para a elaboração de um projeto por aquele patentado. Assim poderá recorrer às ICT para a elaboração, desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização. Após análise do Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT pretendida, poderá ser feito o contrato e os trabalhos serão acompanhados pelo inventor que após o lançamento

<sup>51</sup> BRASIL. Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

<sup>52</sup> VARELLA, Marcelo Dias; LATIAU, Ana Flávia Barros-P; SCHLEICHER, Rafael T. Desenvolvimento Tecnológico, Pesquisa Pública e Propriedade Intelectual. Análise da Miríade de Normas Institucionais. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.) Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 358.

da inovação no mercado, deverá compartilhar os ganhos econômicos obtidos com a ICT que o adotou<sup>53</sup>.

Outra norma originada da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE) é a Lei do Bem nº 11.196/2005 que estabelece instrumentos para o apoio à inovação nas empresas através de incentivos fiscais nos artigos 17 a 26, além de instituir o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) e o Programa de Inclusão Digital.

O propósito é reduzir os custos com a inovação e incentivar as empresas a investir em pesquisas e produção desses bens para o mercado interno e à exportação. Tais instrumentos normativos podem ser considerados um atrativo célere e eficiente, pois não é necessário passar pela aprovação de edital ou requerer autorização, basta o lançamento direto dos custos com P&D nas contas, conforme regulamentação da Receita Federal.

Criou-se, através da Lei do Bem o Programa de Inclusão Digital para estimular a aquisição e venda de computadores, telefones com acesso à internet e outros equipamento e máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis. Numa proposta de democratizar o acesso às tecnologias digitais para a população, micro e pequenas empresas.

Foi instituída uma Comissão Técnica Interministerial (CTI) entre os Ministérios da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Educação, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Portaria nº 934 de 17/12/2008, para identificar e propor medidas de interesse comum que contribuam para a execução e aperfeiçoamento da Lei de Inovação e da Lei do Bem. A CTI deve acompanhar essas leis de modo a orientar os órgãos e as entidades sobre sua aplicação, além de propor iniciativas que pudessem aperfeiçoar essa política de inovação no Brasil.

Para que o desenvolvimento do processo de inovação tivesse amparo a longo prazo o governo federal criou a Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP) em 2008 de modo a impulsionar a produção inovadora, tendo como meta aumentar os pedidos de patentes nacionais, atuando junto ao INPI para conscientizar a sociedade com informações tecnológicas originadas dos bancos de patentes que trazem oportunidades estratégicas como: saber quais as tecnologias que estão em domínio público; saber quais as tecnologias patenteadas em outros países, mas não depositadas no Brasil; utilizar as informações do banco

---

<sup>53</sup> BRASIL. Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014.



para a realização de pesquisas, monitoramento da concorrência e identificação de rotas tecnológicas; promover estudos de prospecção tecnológica, ou seja, identificar as oportunidade e necessidades para P&D<sup>54</sup>.

Insta salientar que tais atividades de políticas públicas sobre educação e empreendimentos não podem ser realizadas deliberadamente sem qualquer acompanhamento e, alguns dos desafios encontrados estão presentes nas ações de coordenação de atividades administrativas; a paralisia e impasses administrativos; a fiscalização do Tribunal de contas da União sobre análise dos contratos firmados e do controle dos dispêndios públicos; dentre outros empecilhos<sup>55</sup>.

Noutro sentido os recursos humanos também devem se fazer presentes e atuantes para dar instrumentalidade prática a esta legislação e seus mecanismos de fomento às pesquisas e produção de inovação tecnológica. Assim, os agentes do direito, como advogados, juízes, técnicos, legisladores devem estar aptos a trabalharem com as matérias referentes à propriedade intelectual, P&D num diálogo entre os especialistas das áreas de engenharias, biológicas e demais que realizam os estudos práticos, além da aproximação com os empresários.

A proposta de incentivar as criações do intelecto oferecendo condições ensino, pesquisas, produção e disseminação do conhecimento foi apresentada pelo governo brasileiro como alternativa à sua condição de industrialização tardia e disparidades sociais que assolam ao país caracterizando-o como um Estado em desenvolvimento perante o sistema internacional que possui como Estados centrais os que produzem e exportam tecnologia inovadora nos ramos fármacos, multimídia, automobilístico, de informação, entre outros.

Desta forma o marco regulatório da inovação no Brasil deve continuar sendo alvo de pesquisas e análises dos pontos positivos e negativos para que se possa qualificá-lo à medida que é implantado. Assim, aquele não será apenas um modismo e poderá ultrapassar governos

---

<sup>54</sup> PINHEIRO-MACHADO, Rita de Cássia. Educação para a inovação. In: DEL NERO, Patrícia Aurélia (Coord.) Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 303-318.

<sup>55</sup> FRANCO, Karin Klemp. Inovação Tecnológica: Marcos Regulatórios e Transferência de Tecnologia. Seminário de Propriedade Intelectual e Empreendedorismo Tecnológico. 30 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.ufpi.br/subsiteFiles/nintec/arquivos/files/Inova%C3%A7%C3%A3o%20tecnol%C3%B3gica%20-%20marcos%20regulat%C3%B3rio%20e%20transfer%C3%Aancia%20de%20tecnologia.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2014.

para que se alcance “a transformação do conhecimento científico e tecnológico em novos produtos e processos que beneficiem toda a sociedade”<sup>56</sup>.

Ressalta-se que a demanda por colaborações científicas no meio social é grande em razão dos diversos problemas existentes no mundo que necessitam de soluções advindas dos saberes empíricos e experimentais. Assim, não há lógica para que a produção intelectual habite apenas as esferas acadêmicas, pois o conhecimento que não acessa a sociedade é passível de tornar-se inoperante e obsoleto caso não haja oportunidade de relacionamento junto à realidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A noção da função social da propriedade intelectual é no sentido de equilibrar ou trazer os aspectos de desenvolvimento para o instituto do monopólio *instrumental* aparente da propriedade intelectual. Isto porque a criação deve ser colocada à disposição da comunidade pela finalidade social em razão da capacidade de proporcionar o desenvolvimento econômico, tecnológico e social de um país.

Ocorre que as disparidades existentes entre as condições de infraestrutura tecnológica, pesquisa, inovação e concorrência no mercado global deixa a mostra o cenário de detenção do monopólio dos países centrais que exportam tecnologia e os países intermediários cujas economias emergentes importam mais tecnologias (novas e por vezes ultrapassadas).

A necessidade de adequação interna do TRIPS, junto aos demais Acordos assumidos pelos Estados membros quando da constituição da OMC, demanda uma infraestrutura, capacitação e estratégias que dispendem muitos recursos materiais e intelectuais que grande parte dos Estados não possui. Neste sentido, a determinação de padrões mínimos do referido acordo é vista por muitos autores como padrões máximos capazes de inviabilizar a promoção da independência dos Estados.

A proteção intelectual deve estar em harmonia e equilíbrio em seus dois aspectos, pois, enquanto por um lado tem-se o estímulo à criação, inovação, pesquisas decorrentes das atividades inventivas, através da exclusividade ao para titular fruir, transmitir a propriedade ou explorar sua obra, conforme limites e garantias apresentadas na regulamentação deste sistema; por outro lado deve-se ater à transmissão do conhecimento com a divulgação das

---

<sup>56</sup> CHAGAS, Ediney Neto. Os aspectos do direito perante a propriedade intelectual e a inovação tecnológica no Brasil. In: DEL NERO, Patrícia Aurélio (Coord.). Propriedade intelectual e transferência de tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 326.

ideias e estudos realizados, bem como a transferência de tecnologia dos centros mais avançados para proporcionar o desenvolvimento intelectual, econômico, político e social dos Estados ou regiões envolvidas. Portanto, tal dinâmica pode gerar benefícios caso a percepção não penda apenas para um dos dois aspectos.

Os atores nas arenas multilaterais, regionais e bilaterais devem dar importância ao diálogo sobre os interesses entre a propriedade intelectual e seus reflexos no comércio sobre o problema da falta de incentivos ao ensino, às pesquisas e a pouca ou nenhuma tradição dos governos periféricos em se conduzir à indústria de inovação tecnológica, não apenas pelo lucro imediato ou mediato, bem como pela transmissão do *know-how* capaz de ser utilizado, reutilizado, adaptado e aperfeiçoado através dos trabalhos e atividades intelectuais.

Os reflexos da atuação jurídica nos procedimentos de inovação brasileira repercutem não somente no comércio e na economia (interna e externa) bem como é capaz de favorecer o aumento no nível dos empregos gerados em função das invenções aqui criadas e que após os procedimentos legais e formais alcançam o dinamismo dos mercados. É preciso destacar que ainda hoje, no Brasil, se pagam royalties por inovações que já estão em domínio público e que por isto não haveria que se falar em pagamento de royalties. Tal situação nos leva ao questionamento sobre a fiscalização, gestão e observação dos regimes internacionais de propriedade intelectual em razão dos direitos e obrigações ali presentes e devem ser seguidos tanto por parte dos inventores quanto por parte dos exploradores das novas tecnologias sejam eles de entes privados, públicos, nacionais e internacionais.

Há atualmente discussões sobre possibilidade de revisão da legislação sobre propriedade intelectual brasileira para que o país saia da posição de importador de tecnologias e consiga promover uma política tecnológica inclusiva que abranja não somente os seguimentos de empresas e indústrias mas também as pesquisas acadêmico-científicas, a disseminação do conhecimento científico e cultural para que se cumpra a função social da propriedade intelectual.

### **Referências**

ARAÚJO, Nizete Lacerda. Harmonização de legislação e medidas de implementação: Um estudo sobre a propriedade industrial no Mercosul. 108f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Programa de Pós Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2003, p. 34-35.

ARAÚJO, Nizete Lacerda. Multilateralismo e Propriedade Intelectual: Inserção ativa do Brasil no cenário internacional. 122f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Programa de Pós Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2010, p. 111.

BARBANTI JUNIOR, Olympio. Desenvolvimento e Relações Internacionais. In: CAMPOS, Taiane Las Casas (Org.). Desenvolvimento e Relações Internacionais. Belo Horizonte: PUC Minas, 2005.

BARBOSA, Denis Borges. TRIPS e a Experiência Brasileira. In: Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. Org. Marcelo Dias Varella. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 147.

BARBOSA, Denis Borges. TRIPS e a Experiência Brasileira. In: Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. Org. Marcelo Dias Varella. São Paulo: Lex Editora, 2005.

BARBOSA, Denis Borges. TRIPS e a Experiência Brasileira. In: Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. Org. Marcelo Dias Varella. São Paulo: Lex Editora, 2005.

BARBOSA, Denis Borges. TRIPS e as cláusulas abusivas em contratos de tecnologia e de Propriedade Industrial. Buscalegis - Universidade Federal de Santa Catarina. E-gov, 2011, p. 02. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/trips-e-cl%C3%A1usulas-abusivas-em-contratos-de-tecnologia-e-de-propriedade-industrial>>. Acesso em: 13 set. 2014.

BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRASIL. Decreto nº 5.147/2004. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5147.htm)>. Acesso em: 24 set. 2014.

BRASIL. INPI. Ato Normativo nº 135 do INPI de 15 de abril de 1997. Disponível em:<<http://www.inpi.gov.br/images/stories/Ato135.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2014.

BRASIL. Itamaraty. Acordo TRIPS (1995). Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1.3-anexo-1c-acordo-sobre-aspectos-dos-direitos-de-propriedade-intelectual-relacionados-ao-comercio-trips/>>. Acesso em: 03 out. 2014.

BRASIL. Itamaraty. Acordo TRIPS (1995). Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1.3-anexo-1c-acordo-sobre-aspectos-dos-direitos-de-propriedade-intelectual-relacionados-ao-comercio-trips/>>. Acesso em: 03 out. 2014.

BRASIL. Itamaraty. Acordo TRIPS (1995). Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1.3-anexo-1c-acordo-sobre-aspectos-dos>>

direitos-de-propriedade-intelectual-relacionados-ao-comercio-trips/>. Acesso em: 03 out. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 05 set. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 05 set. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

CARVALHO, Nuno Pires de. O Ambiente Internacional para a Transferência de Tecnologia em Prol do Desenvolvimento Socioeconômico. VII FORTEC. Belo Horizonte, 15 a 17 de abril de 2013. Disponível em:<<http://www.fortec-br.org/7fortec/images/nunocarvalho.pdf>>. Acesso em 17 set. 2014.

CHAGAS, Ediney Neto. Os aspectos do direito perante a propriedade intelectual e a inovação tecnológica no Brasil. In: DEL NERO, Patrícia Aurélia (Coord.). Propriedade intelectual e transferência de tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 319-338.

CHAGAS, Ediney Neto. Os aspectos do direito perante a propriedade intelectual e a inovação tecnológica no Brasil. In: DEL NERO, Patrícia Aurélia (Coord.). Propriedade intelectual e transferência de tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 326.

CORREA, Carlos M. Acuerdo TRIPs: Regimen Internacional de la Propiedad Intelectual. Buenos Aires: Ed. Ciudad Argentina, 1996.

CORREA, Carlos M. Aperfeiçoando a Eficiência Econômica e a Equidade pela criação de Leis de Propriedade Intelectual. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 35-71.

CORREA, Carlos M. Aperfeiçoando a Eficiência Econômica e a Equidade pela criação de Leis de Propriedade Intelectual. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 35-71.

ETZKOWITZ, H.; LEYDSDORFF, L. Universities in the global knowledge economy: a triple helix of academic-industry-government relations. London: Cassel, pp.184, 1997.

FLORES, César. Contratos internacionais de transferência de tecnologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 103.

FRANCO, Karin Klemp. Inovação Tecnológica: Marcos Regulatórios e Transferência de Tecnologia. Seminário de Propriedade Intelectual e Empreendedorismo Tecnológico. 30 de novembro de 2011. Disponível em:  
<<http://www.ufpi.br/subsiteFiles/nintec/arquivos/files/Inova%C3%A7%C3%A3o%20tecnol%C3%B3gica%20-%20marcos%20regulat%C3%B3rio%20e%20transfer%C3%A2ncia%20de%20tecnologia.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2014.

LAMBERT, Jean Marie. Curso de direito internacional público: A regência Neoliberal. Vol. III. Goiânia: Kelps, 2002.

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; BRANCO, Sérgio et al. Direitos autorais em reforma. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011.

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; BRANCO, Sérgio et al. Direitos autorais em reforma. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011, p. 54.

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; BRANCO, Sérgio et al. Direitos autorais em reforma. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011, p. 52.

LOPES, Dawisson Helvécio Belém; RAMOS, Leonardo César Souza. Existe uma ordem econômica internacional? A problematização de uma premissa. Revista de Economia Política, vol 29, nº 2 (114), abril-junho, 2009, p. 267-284.

ORTELLADO, Pablo. Por que somos contra a Propriedade Intelectual? Centro de Mídia Independente, 2002. Disponível em:<<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2002/06/29908.shtml>>. Acesso em 24 set. 2014.

ORTELLADO, Pablo. Por que somos contra a Propriedade Intelectual? Centro de Mídia Independente, 2002. Disponível em:<<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2002/06/29908.shtml>>. Acesso em 24 set. 2014.

PINHEIRO-MACHADO, Rita de Cássia. Educação para a inovação. In: DEL NERO, Patrícia Aurélio (Coord.) Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 303-318.

PLAZA, Charlene Maria C. de Ávila; SANTOS, Nivaldo dos. Patentes de Segundo Uso Farmacêutico versus Inovação: questões polêmicas. In: DEL NERO, Patrícia Aurélio (Coord.). Propriedade intelectual e transferência de tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 169-194.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Contribuições ao Estudo do Direito Internacional da Propriedade Intelectual na Era Pós-Organização Mundial do Comércio: Fronteiras da Proteção, Composição do Equilíbrio e Expansão do Domínio Público. 535f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo – Departamento de Direito Internacional e Comparado, São Paulo, 2010.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Contribuições ao Estudo do Direito Internacional da Propriedade Intelectual na Era Pós-Organização Mundial do Comércio: Fronteiras da Proteção, Composição do Equilíbrio e Expansão do Domínio Público. 535f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo – Departamento de Direito Internacional e Comparado, São Paulo, 2010, p. 17.

PRADO, Maurício Curvelo de Almeida. Contrato Internacional de Transferência de Tecnologia, Patente e Know-How. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma. Proteção da Propriedade Intelectual pelo TRIPS e transferência de tecnologia. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. (Orgs.) Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 164.

ROVER, Aires J. O. Direito Intelectual e seus Paradoxos. In: ADOLFO, Luís Gonzaga; WACHOWICZ, Marcos (Orgs.). Direito da Propriedade Intelectual – Estudos em Homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá. 2006.

SACHS, Jeffrey. O divisor global de inovação. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org. e Co-autor). Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 21-31.

SCHUMPETER, Joseph Alois. Teoria do desenvolvimento econômico. São Paulo-SP: Editora Nova Cultural LTDA., 1997.

SHANKER, Daya. O parágrafo 6 da Rodada Doha, o Acordo TRIPS e os Países em Desenvolvimento. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 233-273.

SHANKER, Daya. O parágrafo 6 da Rodada Doha, o Acordo TRIPS e os Países em Desenvolvimento. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 233-273.

SHANKER, Daya. O parágrafo 6 da Rodada Doha, o Acordo TRIPS e os Países em Desenvolvimento. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 254.

SILVA, Cylon Gonçalves da; MELO, Lúcia Carvalho Pinto. Ciência, tecnologia e inovação: desafio para a sociedade brasileira. Livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia/Academia Brasileira de Ciências, 2001, p. 08.

SUGUIEDA, Márcio, Heidi. O tênue equilíbrio da propriedade intelectual no Brasil. In: DEL NERO, Patrícia Aurélio (Coord.). Propriedade intelectual e transferência de tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 57-78.

VARELLA, Marcelo Dias; LATIAU, Ana Flávia Barros-P; SCHLEICHER, Rafael T. Desenvolvimento Tecnológico, Pesquisa Pública e Propriedade Intelectual. Análise da Miríade de Normas Institucionais. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.) Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 327-359.

VARELLA, Marcelo Dias; LATIAU, Ana Flávia Barros-P; SCHLEICHER, Rafael T. Desenvolvimento Tecnológico, Pesquisa Pública e Propriedade Intelectual. Análise da Miríade de Normas Institucionais. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.) Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 358.

VIEGAS, Juliana L. B. Contratos de Propriedade Industrial e Novas Tecnologias. São Paulo: Saraiva, 2007.

Recebido 02/06/2015

Aprovado 15/06/2015

Publicado 30/06/2015